



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10148.002164/2008-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.169 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de novembro de 2012
Assunto IRPF
Recorrente SAULO BARBAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araujo, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 34.274,80, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 23/24 deste e-processo, que o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial, ambas por falta de comprovação, após regular intimação.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/21, por meio da qual esclareceu que a pensão alimentícia refere-se a pagamentos feitos às suas filhas Paula Barbar, Beatriz Barbar e Julia Barbar, através de depósitos bancários feitos na conta 181-8, agência 5330, do Banco Itaú, cuja titular é Adriana S. Cavalieri Costa, mãe das beneficiárias, conforme determinado em sentença judicial homologada em 30/09/1997.

Em relação às despesas médicas, informou o impugnante que tais despesas foram efetuadas com o Plano de Saúde Bradesco, no total de R\$ 12.883,11, a seu favor e de suas filhas, sendo o plano destas decorrentes da sentença judicial já mencionada. A Nota Fiscal nº 598421, no valor de R\$ 1.347,29, emitida em 12/08/2005 pelo Hospital Israelita Albert Einstein, refere-se a procedimentos realizados no próprio impugnante.

Por determinação da 6ª Turma da DRJ/JFA (fl. 41), a DRF de Uberaba/MG intimou o contribuinte a apresentar “*Certidão Judicial atualizada que estipula o pagamento da pensão alimentícia para suas três filhas, a fim de verificar se houve ou não alteração na citada sentença, tendo em vista que a sentença apresentada aos autos foi expedida em 1997*”.

Em face da ausência de resposta à diligência solicitada, os autos retornaram à DRJ/JFA para julgamento. A 6ª Turma da DRJ/JFA julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente podem ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, podem ser deduzidas na declaração de rendimentos, em seu campo próprio.

São aceitos os valores declarados a título de despesas médicas à medida de sua efetiva comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos.

Por outro lado, não podem ser deduzidas as despesas médicas, que por sua natureza, estariam sujeitas a ressarcimento, em face da existência de plano de seguro de reembolso de despesas médicas. Para esse mister, deveria se dar a apresentação do demonstrativo de desembolsos realizados no período para confrontá-los com os recibos oferecidos.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2011 (fl. 53), o interessado interpôs, em 19/07/2011, o recurso de fl. 55, acompanhado dos documentos de fls. 56/61.

Na peça recursal aduz que:

- Devido ao prazo exíguo, não foi possível apresentar a decisão judicial atualizada. Contudo, houve pedido de desarquivamento dos autos (fl. 58), que não foi atendido até a data da diligência da DRJ.

- Por sua iniciativa, de comum acordo com a ex-cônjuge, em fevereiro de 2003 o valor foi reduzido para R\$ 4.000,00, indexado ao índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, com a ressalva de que ficariam mantidas e intocadas as demais disposições do acordo anterior, sendo submetido ao juiz para homologação.

- Apesar do pedido de desarquivamento em 31/03/2011, até hoje não foi possível obter a certidão atualizada do processo nº 000.03.021627-3, documento este que será anexado tão logo esteja disponível.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso e cancelado o débito fiscal.

Voto

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

À peça impugnatória foram anexados os seguintes documentos relativos à separação do casal Saulo Barbar e Adriana Cavalieri Barbar:

- Cópia de Carta de Sentença expedida pelo Poder Judiciário de São Paulo, totalmente ilegível (fl. 8);

- Cópia de petição inicial da ação de separação consensual do casal incompleta (fls. 10/11);

- Documento emitido pelo Poder Judiciário de São Paulo, denominado “Encerramento”, totalmente ilegível (fl. 12).

À peça recursal o Interessado anexou:

- Petição protocolizada no Poder Judiciário de São Paulo, em nome de Adriana Schievano Cavalieri Costa, requerendo o desarquivamento dos autos de ação de conversão de separação judicial em divórcio (fl. 58);

- Petição dirigida ao Poder Judiciário de São Paulo, sem constar o protocolo, requerendo alteração do § 7º da petição inicial da separação consensual apresentada na impugnação (fls. 59/61).

Nesse cenário, não me sinto seguro para proferir voto conclusivo acerca da dedução de pensão alimentícia judicial lançada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual exercício 2006.

Assim, sou pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia que jurisdiciona o domicílio fiscal do Recorrente o intime, pela última vez, a apresentar cópia integral da sentença/acordo judicial que determinou o pagamento de alimentos aos seus filhos, bem como cópia integral da sentença/acordo judicial que homologou a alteração do § 7º da petição inicial anteriormente apresentada, devidamente atualizadas e

Processo nº 10148.002164/2008-16
Resolução nº **2801-000.169**

S2-TE01
Fl. 68

legíveis, no prazo determinado pela Unidade de origem. Após, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida